



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000677/2007-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.529 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF, Depósitos Bancários
Recorrente CELSO LUIS CASALE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

SÚMULA CARF Nº 29

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral a advogada do contribuinte, Dra. Ana Carolina Coelho Araújo, OAB/DF-32.582.

Assinado Digitalmente

Rubens Mauricio Carvalho – Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 24/05/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURICIO CARVALHO (Presidente), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, NUBIA MATOS MOURA, EWAN TELES AGUIAR, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 194/198 para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos, fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, em contas de sua titularidade. O lançamento se reportou a fatos geradores ocorridos nos exercícios 2002 a 2005, e totalizou R\$ 740.706,94 (já incluídos aí os juros e a multa de ofício qualificada).

O contribuinte dele foi cientificado em 24 de novembro de 2007, como faz prova o AR de fls. 309. Nesta ocasião, apresentou a impugnação de fls. 411/432, na qual suscitou as razões assim resumidas pela decisão recorrida:

Preliminar: Decadência - anos-calendário 2001 e 2002 O lançamento, no que se refere ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2001 e 30 de outubro de 2002 encontra-se atingido pela decadência.

Conforme estabelece o §4º do art. 150 da Constituição Federal, nos casos de lançamento por homologação o prazo é de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador, conforme infirma a doutrina e a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Fixada a data do fato gerador, nos termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito tributário. Segundo entende o Conselho de Contribuintes, a data de ocorrência do fato gerador do IRPF é 31 de dezembro.

A par desse fundamento resta líquido e certo que encontram-se atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2001.

No caso dos lançamentos efetuados com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fato gerador verifica-se mensalmente, conforme texto legal transcrito (parágrafos 1º e 4º do art. 42). O fato gerador ocorre, portanto, no mês em que os valores são creditados pela instituição financeira na conta corrente do contribuinte.

Como resultado, restando o contribuinte intimado da lavratura do Auto de Infração em 24 de novembro de 2007, encontram-se atingidos pela decadência os fatos geradores anteriores a 1º de novembro de 2002.

Cita jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes que afirma que o prazo para o lançamento, na hipótese de omissão de rendimentos apurada na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, tem como termo de início a data de ocorrência do fato gerador, portanto o mês de efetivação do depósito.

MÉRITO O lançamento se impôs com base em presunção legal relativa, portanto admitida prova em contrário.

A documentação juntada pelo impugnante comprova a ocorrência de fatos secundários que comprovam a inexistência do fato gerador.

No período fiscalizado não houve efetivo aumento patrimonial apto a permitir a conclusão da existência de renda efetivamente auferida.

É inequívoco que o contribuinte, na condição de sócio da empresa CASALE EQUIPAMENTOS LTDA, foi reembolsado das despesas de viagens feitas à condição de seus negócios.

Os depósitos bancários, como consequência, não representam renda efetivamente auferida e omitida pelo impugnante, ficando impossível identificar a real base de cálculo da exigência.

Da violação ao parágrafo 6º do art. 42 da Lei nº9.430/96 Sustentou o contribuinte que houve violação de tal dispositivo legal, uma vez que a outra titular das contas correntes, sua esposa Auda Alves Pereira Casale, deveria ter sido intimada a informar a respeito da movimentação bancária que lhe cabia. Não tendo sido feita tal intimação, o procedimento fiscal está maculado, como um todo.

Tendo havido a apresentação de declaração de rendimentos em separado, o que de fato ocorreu, todos os titulares devem ser intimados a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas.

Trouxe à colação ementas do Conselho de Contribuintes em que se tratou do citado dispositivo legal.

Conclui que não basta apenas reduzir o montante tributável pelo total de titulares. Violada tal norma cogente, requer o cancelamento do lançamento.

Alternativamente, requer, no caso de não aceitação do argumento, que a conta do Unibanco seja tributada apenas em 50%, percentual de sua titularidade (conforme declaração da instituição financeira, de fl. 233).

Dos rendimentos tributados em duplicidade Argumentou o contribuinte que os valores de rendimentos declarados previamente pelo contribuinte não foram descontados, por ocasião da apuração do crédito objeto do lançamento de ofício.

Assim é que devem ser abatidos da base de cálculo da apuração do imposto as importâncias de R\$ 33.648,00 no ano-calendário 2001, R\$ 90.648,00 no ano-calendário 2002, R\$ 78.770,00 no ano-calendário 2003 e R\$ 68.910,00 no ano-calendário 2004, de modo a não ocorrer a tributação em duplicidade de tais valores.

Trouxe à colação ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes que tratam do aproveitamento de deduções e de outros casos de tributação em duplicidade, situações que entende sustentar suas alegações.

Da impossibilidade do agravamento da multa de ofício A multa de ofício deve ser reduzida ao patamar de 75%, uma vez que a omissão de rendimentos é punida com a própria presunção de omissão de rendimentos Agravar a multa porque o contribuinte

não comprovou a origem dos depósitos bancários significa impor uma dupla penalidade pela mesma conduta.

Da mesma forma a qualificação da penalidade. Seu fundamento, genericamente indicado no Relatório de Fiscalização, qual seja, a prática de ilícito penal, em tese, não permite que nenhuma conduta seja caracterizada como evidente intuito de fraude.

O Primeiro Conselho de Contribuintes, afirmou o impugnante, tem decidido reiteradamente que a mera omissão de rendimentos não constitui base para qualificação da multa, inclusive tendo emitido a Súmula de nº 14.

CONCLUSÃO Requer ao final o acolhimento da preliminar argüida e a improcedência do lançamento ou, alternativamente, a redução de 50% da base de cálculo referente aos depósitos no Unibanco, o abatimento dos valores já declarados a título de rendimentos tributáveis e a redução da multa de ofício para 75%.

Requer, genericamente, a produção posterior de provas.

Na análise de tais argumentos os integrantes da 6ª Turma da DRJ II em São Paulo decidiram pela parcial manutenção do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004 PRELIMINAR. DECADÊNCIA O prazo para efetuar o lançamento, nos casos em que não ocorre a homologação, tendo em vista a constatação de dolo, é aquele do art. 173, I do CTN, isto é, cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTA CONJUNTA A comprovação da existência de um segundo titular em uma das contas-corrente que recebeu os depósitos de origem não comprovada requer que se reduza em 50% os valores apurados da omissão de rendimentos e que se ajuste os valores das transferências interbancárias e cheques devolvidos referentes a esta conta.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (150%).

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da

obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, é de se manter a multa de ofício qualificada, de 150%.

Lançamento Procedente em Parte

A alegação de decadência foi rejeitada ao argumento de que em face da ocorrência de dolo, deveria ser aplicado ao caso vertente o disposto no art. 173, I do CTN, e não o art. 150, § 4º, e ainda que o fato gerador do IRPF não seria mensal, mas ocorreria em 31 de dezembro de cada ano.

As demais alegações de mérito também foram rechaçadas, com a exceção do pedido para que também fosse tributado somente 50% dos valores depositados na conta do Unibanco (a exemplo do que a autoridade lançadora fizera em relação à conta do Banco do Brasil).

Não tendo se conformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 340/363, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação, e ao final requereu:

i) reconhecimento da decadência do crédito tributário, apontado no item I;

ii) abatimento dos valores declarados a título de rendimentos tributáveis (item IV);

iii) desagravamento da multa de ofício, reduzindo-a para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 06.10.2008, como atesta o AR de fls. 339. O Recurso Voluntário foi interposto em 28.10.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários em nome do Recorrente cuja origem não foi comprovada. Tais depósitos foram efetuados em duas contas-correntes: uma no Banco do Brasil e outra no Unibanco.

O lançamento foi parcialmente reduzido pela DRJ, que determinou que somente 50% dos depósitos efetuados na conta do Unibanco seriam tributáveis, já que a conta era mantida em conjunto entre o Recorrente e sua esposa (vale reiterar aqui que a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, considerara na base de cálculo do lançamento somente 50% dos depósitos efetuados no Banco do Brasil).

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente pugna: a) pelo reconhecimento da decadência do crédito tributário; ii) pelo abatimento dos valores declarados a título de rendimentos tributáveis; e iii) pelo desagravamento da multa de ofício, reduzindo-a para o patamar de 75%.

Antes, porém, de apreciar todas estas questões, uma outra deverá ser analisada por esta Turma Julgadora. Trata-se da alegação do Recorrente – suscitada em sede de Impugnação e reiterada em sede de Recurso Voluntário, no seguinte sentido:

A súplica de decretação de nulidade do auto de infração e imposição de multa restou refutada pelo órgão colegiado de primeiro grau sem maiores delongas, tudo sob a adoção de equivocada premissa no sentido que a redução do montante tributado do Unibanco S/A, à razão de 50% (cinquenta por cento) não ocasionaria prejuízos ao ora recorrente.

Com o devido respeito e acatamento aos nobres integrantes da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, a simplista solução não poderia convalidar nulidade inerente ao auto de infração e imposição de multa, máxime à violação ao parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Preliminarmente, para manutenção de coerente linha de raciocínio, é útil relembrar que o ora recorrente titulariza conjuntamente com sua esposa - AUDA ALVES PEREIRA CASALE - conta corrente no Banco do Brasil S/A e no Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.

(...)

Logo, não há como subsistir o lançamento por desrespeito ao comando cogente do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, supra-transcrita, eis que ambas as contas correntes cujos depósitos não tido como comprovados são de titularidade conjunta, não bastando, apenas, reduzir o montante tributável pelo número dos titulares.

Tal pedido foi parcialmente acolhido pela decisão recorrida – no sentido de que a titularidade de ambas as contas objeto de lançamento era conjunta (entre ele e sua esposa).

Com efeito, os depósitos que ensejaram o lançamento aqui examinado foram efetuados em contas mantidas em dois bancos: Banco do Brasil e Unibanco.

A conta do Banco do Brasil era conjunta – o que foi reconhecido pela autoridade fiscal, que procedeu à exclusão de 50% dos depósitos lá efetuados da base de cálculo do lançamento (cf. fls. 200 dos autos):

11. Devo ressaltar, em relação ao Banco do Brasil, a conta do contribuinte é conjunta, sendo o contribuinte o titular. Por este

atribuído ao Sr. CELSO LUIS CASALE a proporção de 50%, conforme disposto no art. 42, § 6º da Lei nº 9.430/96 com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 10.637/02, visto que a conta conjunta possuía apenas dois titulares. As devoluções e as transferências entre o mesmo titular também estão sendo consideradas na proporção de 50%.

Em sua Impugnação, o Recorrente demonstrou que sua esposa também era co-titular da conta do Unibanco, razão pela qual a decisão recorrida determinou que também quanto aos depósitos efetuados nesta conta fossem considerados somente 50% como base de cálculo do lançamento. O pedido foi acolhido pela DRJ pelo seguintes fundamentos:

No caso em questão, de fato reconheceu-se, para a conta havida no Banco do Brasil, a co-titularidade da esposa, tendo sido reduzido o montante dos depósitos em 50%.

Já no caso da conta havida no Unibanco, de fato não houve tal redução, por falta de produção de prova da titularidade conjunta, à época dos trabalhos de fiscalização.

Neste caso em análise, importa se houve a intimação do titular (e de fato ocorreu), uma vez que é dele que se exige o crédito tributário apurado por via da presunção.

Não há violação ao direito de defesa, uma vez que lhe foi dada ampla possibilidade de produzir provas da titularidade e da origem dos depósitos.

Não reconheço qualquer prejuízo ao contribuinte o fato de presumir-se a titularidade de 50% da conta corrente no Banco do Brasil.

Já quanto ao Unibanco, tendo havido a produção da prova da co-titularidade (documento de fls. 233), deve a omissão de rendimentos resultante ser reduzida em 50%, de forma a adequar-se à verdade material.

Tal entendimento, porém, não se coaduna com o que este Conselho vem entendendo acerca da matéria, devendo ser acolhida a preliminar suscitada pelo Recorrente.

A co-titularidade das contas em questão está devidamente comprovada nos autos e foi atestada tanto pela autoridade lançadora (fls. 200) quanto pela decisão recorrida (fls. 326).

No entanto, não consta do Termo de Intimação acostado aos autos (fls. 168) a intimação da co-titular das contas para que comprovasse a origem dos depósitos efetuados nas mesmas, sendo certo que o Recorrente foi o único intimado a fazê-lo. Tal informação é corroborada através da leitura do relatório de fiscalização, integrante do Auto de Infração e foi acolhida pela decisão recorrida como se viu do trecho acima transcrito.

Tendo adotado tal postura, fica claro que a autoridade fiscal deixou de respeitar o que determina o art. 42 da Lei nº 9.430, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de

investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Isto porque, sendo conjuntas as referidas contas-correntes, deveriam todos os co-titulares das contas ter a oportunidade de apresentar documentos que comprovassem a origem dos valores lá depositados, previamente à efetivação do lançamento - o que não ocorreu na hipótese em exame. Não existe a figura do “titular principal” da conta, todos os titulares são aptos a movimentar as contas bancárias conjuntas na forma que desejarem, razão pela qual se enquadram no conceito de “titular” constante do art. 42 acima transcrito e devem ser também intimados para fins de comprovação da origem dos depósitos efetuados, sob pena de não se configurar a presunção legal contida na mencionada norma.

Ressalte-se, ainda, que a esposa do Recorrente (que era a co-titular das contas) não constava como sua dependente e não apresentava DIRPF em conjunto com ele, como comprovam os documentos de fls. 178/191.

Neste sentido é o entendimento deste Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, como se vê dos seguintes julgados:

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO CONHECIDA. CONTA CONJUNTA. ARTIGO 42, § 6º DA LEI 9.430, DE 1.996. Ausência de intimação do co-titular da mesma conta corrente bancária. Lançamento realizado sem a devida intimação do(s) co(s)-titular(es) da conta corrente bancária contém erro material. A construção do lançamento é incorreta porque não identifica a quem pertenciam efetivamente os valores creditados. Ausência de segurança quanto à base de cálculo e o valor do tributo cobrado. Hipótese de nulidade do lançamento.

Embargos de Declaração acolhidos.

(Ac. nº 102-48.844, Rel. Cons. Silvana Mancini Karam)

Este entendimento acabou por se consolidar na Súmula CARF Nº 29 (cuja aplicação é obrigatória em face do disposto no art. 72 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes), que assim dispõe:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Em razão do acolhimento da nulidade do lançamento, conforme acima descrito, deixo de analisar as demais razões de mérito suscitadas pelo Recorrente.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso, acolhendo a preliminar de nulidade suscitada.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Processo nº 18088.000677/2007-75
Acórdão n.º **2102-002.529**

S2-C1T2
Fl. 434

CÓPIA